



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012 às 11
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 595

00238

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595/2012

Leonardo Quintão

Autor

Partido
PMDB

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. x Modificativa

4. ____ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 15 DE 2012

Inclui o texto do art. 8º-A na Medida Provisória nº 595.

Texto proposto:

Art. 8º-A. Serão exploradas mediante autorização, sem prévia licitação, as instalações portuárias de uso privativo exclusivo ou misto, localizadas dentro ou fora da área do porto organizado, as quais se destinam à realização das seguintes atividades portuárias:

I - movimentação de carga própria, em instalação portuária de uso privativo exclusivo;

II - movimentação preponderante de carga própria e, em caráter subsidiário, de carga de terceiros, em instalação portuária de uso privativo misto; e

III - movimentação de passageiros, em instalação portuária de turismo.

§ 1º. Tendo em vista as definições constantes do art. 2º desta Medida Provisória, considera-se preponderante a movimentação de carga própria que, cumulativamente:

a) apresente proporção suficiente para que, por si só, justifique a implantação e a continuidade da operação da instalação de uso privativo misto; e

b) corresponda a mais de 50% (cinquenta por cento) da movimentação anual do terminal, em termos de valor ou de volume de carga movimentada.

§ 2º. Aplicam-se às autorizações previstas neste artigo os §§ 1º a 4º do art. 8º desta Medida Provisória.

§ 3º. A ANTAQ adotará as medidas para assegurar o cumprimento das condições previstas nas autorizações e poderá exigir garantias ou aplicar sanções, inclusive a cassação da autorização.

JUSTIFICATIVA

A MP 595 elimina as figuras dos terminais de uso privativo exclusivo e misto, existentes na Lei nº 8.630, revogada pela MP 595.

Tais formas de exploração das atividades portuárias são essenciais ao funcionamento da economia e correspondem a instrumentos de organização empresarial assegurados pelos princípios constitucionais que garantem a livre iniciativa. Tanto é assim que a maior parte da movimentação de granéis sólidos e líquidos, no Brasil, é realizada por meio de terminais de uso privativo.

A redação proposta nos dispositivos acima reintroduz estes conceitos, ao mesmo tempo em que suprime as instalações portuárias de uso privado previstas no art. 8º da MP 595. Desse modo, os titulares de carga própria que pretendam movimentá-la através de seus próprios terminais poderão obter uma autorização para esse fim sem se submeter a processo licitatório, apenas comprovando a titularidade de carga própria em dimensão suficiente. Caso não detenham carga própria, poderão disputar licitação para o arrendamento de instalações portuárias destinadas à prestação de serviços públicos portuários.

A proposta também realiza outros ajustes necessários para assegurar a efetividade e a transparência do modelo que contempla os referidos terminais de uso privativo exclusivo e misto. Estabelece critérios para avaliar objetivamente a movimentação preponderante em terminais privativos, o que permite checar se de fato a movimentação de carga de terceiros está sendo realizada em caráter subsidiário e eventual. O texto proposto para o dispositivo acima transcrito permitirá a concretização desses preceitos, na medida em que estabelece o dever de comprovação de que a movimentação de cargas justifica, tanto sob o aspecto técnico quanto econômico, a implantação e instalação do terminal.

PARLAMENTAR

Leonardo Quintão

